



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.099 - CE (2013/0326078-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**RECORRENTE** : FRANCISCO MARCOS CAVALCANTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : ANA LETÍCIA LEITE DA SILVA BEZERRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. FEITO COMPLEXO. RECURSO IMPROVIDO.

1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.
2. A pluralidade de réus (três), a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias e os reiterados pedidos das defesas, justificam maior demora na instrução do feito, não restando constatada clara mora estatal na ação penal.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.099 - CE (2013/0326078-0)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**

**RECORRENTE : FRANCISCO MARCOS CAVALCANTE DA SILVA**

**ADVOGADO : ANA LETÍCIA LEITE DA SILVA BEZERRA E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto em favor de Francisco Marcos Cavalcante da Silva, face ao acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará - TJCE, que denegou a impetração originária, onde arguido o excesso de prazo na formação da culpa.

Colhe-se do processado que o paciente foi preso preventivamente pela imputada prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e formação de quadrilha, delitos previstos no art. 16 da Lei 10.826/2003 e art. 288 do Código Penal, respectivamente.

No presente recurso reitera-se a caracterização do excesso de prazo na formação da culpa, sem que a defesa tivesse corroborado para sua ocorrência.

Indeferido pedido liminar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.099 - CE (2013/0326078-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

A ementa do julgado atacado, assim restou consignada (fls. 90/91 e-STJ):

*“HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO CULPA. RÉUS CITADOS E JÁ AGUARDANDO O INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM CONHECIDA PORÉM DENEGADA.*

*1. Trata-se habeas corpus, em que se alega, que o paciente foi preso preventivamente, pela prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e formação de quadrilha. Prisão em 5 de agosto de 2012.*

*2. Alega em suma o impetrante, o excesso de prazo na formação da culpa, a qual o paciente não deu causa, indicando que o mesmo não foi sequer citado.*

*3. Consoante indica o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, o paciente já foi citado, juntamente com os outros três réus do feito de origem, fazendo com que esteja superada alegativa de excesso de prazo. Considerou ainda o Ministério Público que trata-se de feito com mais de um réu e onde o paciente demonstra um significativo grau de periculosidade.*

*4. Destarte, sendo assim, não há constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente habeas corpus.*

*5. Ordem conhecida, porém denegada.”*

É sabido que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos. Dessarte, havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, não há que se falar em flagrante ilegalidade.

No caso, a complexidade do feito, constatada pela pluralidade de réus (três) e de defensores, a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias “por estarem os réus presos em comarca distinta da culpa” (fl. 123 e-STJ), bem como o fato trazido pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, de que foram formulados inúmeros pedidos infundados e protelatórios pelas defesas (fl. 123 e-STJ), justificam maior demora na instrução do feito.

Nesse contexto, não restou constatada clara mora estatal na ação penal, onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de que não houve paralisação indevida da ação penal ou culpa do estado persecutor, e mesmo que o tempo desenvolvido não faz diretamente induzir o excesso de prazo, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

criminal desenvolvida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0326078-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 41.099 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001525520138060000 1525520138260000 56113720128060141 561137201280601410  
799162720128060000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO MARCOS CAVALCANTE DA SILVA  
ADVOGADO : ANA LETÍCIA LEITE DA SILVA BEZERRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
CORRÉU : WELLINGTON MATIAS DE MOURA  
CORRÉU : BRUNO OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.